



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10120.727021/2014-77</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2001-008.413 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 22 de maio de 2026                              |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | MARIA SUELY MAGALHAES FABRINO                   |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR**

Exercício: 2010

IMPUGNAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. EFEITOS.

Afastada a preliminar de intempestividade da impugnação, os autos devem retornar à instância a quo para que se pronuncie em relação ao mérito, assegurando-se, assim, o direito do sujeito passivo ao duplo grau de jurisdição do contencioso administrativo fiscal.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Lílian Cláudia de Souza** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Raimundo Cássio Gonçalves Lima** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lílian Cláudia de Souza, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente), Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca e Rosimery Brandão Barbosa.

**RELATÓRIO**

Por bem relatar os fatos desde a autuação até o julgamento da impugnação, valho-me do relatório da decisão da DRJ:

“Pela notificação de lançamento nº 01201/00171/2014 (fls. 03), o contribuinte em referência foi intimado a recolher o crédito tributário de R\$ 59.851,70, resultante do lançamento do ITR/2010, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora calculados até 01/09/2014, incidentes sobre o imóvel “Fazenda Amburana” (NIRF 1.061.671- 3), com área total de 338,8 ha, situado no município de Santa Bárbara de Goiás - GO.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal das infrações, os demonstrativos de apuração do imposto devido, da multa de ofício e dos juros de mora encontram-se às fls. 04/08.

A ação fiscal proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2010 iniciou-se com o termo de intimação de fls. 09/10, recepcionado em 16/07/2014 (AR/fls. 11) e não atendido, para o contribuinte apresentar, dentre outros, os seguintes documentos de prova:

- notas fiscais de insumos e do produtor, certificado de depósito e contratos ou cédulas de crédito da área plantada no período de 01/01/2009 a 31/12/2009, bem como laudo técnico com ART/CREA, para comprovar a área de produtos vegetais informada na DITR/2010;
- fichas de vacinação e movimentação de gado, notas fiscais de aquisição de vacinas e de produtor, referentes ao rebanho existente no período de 01/01/2009 a 31/12/2009, para comprovar a área de pastagem do imóvel informada na DITR/2010;
- laudo de avaliação do imóvel com ART/CREA, nos termos da NBR 14.653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo; alternativamente, avaliação efetuada por Fazendas Públicas ou pela EMATER.

Após análise da DITR/2010, a autoridade autuante glosou integralmente as áreas declaradas de produtos vegetais (220,0 ha), de descanso (5,0 ha) e com pastagens (100,3 ha), bem como o respectivo valor (R\$ 82.000,00), além de desconsiderar o VTN declarado de R\$ 175.000,00 (R\$ 516,53/ha), arbitrando-o em R\$ 894.191,45 (R\$ 2.639,29/ha) com base no SIPT/RFB, com o consequente aumento do VTN tributável e da alíquota de cálculo, tendo sido apurado imposto suplementar de R\$ 28.291,99 (demonstrativo de fls. 07).

Cientificado desse lançamento em 30/09/2014 (AR/fls. 18), o contribuinte apresentou em 25/03/2015 a impugnação de fls. 34/36, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 37/48, com as seguintes alegações, em síntese:

- discorda do referido procedimento fiscal e informa que todas as correspondências fiscais foram encaminhadas para seu endereço na zona urbana da cidade, recebidas por terceiros e não entregues a ele; também, o GU do imóvel é superior a 80,0 % e a alíquota correta de 0,10 %, gerando imposto suplementar de R\$ 693,67.

Diante do exposto, o contribuinte requer seja corrigido o erro material e afastada à revelia, encaminhando-se as correspondências ao endereço ora informado, para corrigir o citado lançamento suplementar e emitir o DARF no valor correto do imposto devido.”

Decisão da DRJ de fls. 57/61 julgou improcedente a impugnação em acórdão que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2010

DA IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, não cabendo, nesta instância, qualquer exame de mérito em relação às alegações apresentadas fora do prazo legal. Impugnação Não Conhecida Crédito Tributário Mantido

Às fls. 71/78 é apresentado recurso voluntário no qual os argumentos tecidos em sua impugnação são repisados.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

### I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos, razão pela qual, dele conheço.

### II – DO MÉRITO

A discussão do presente caso gira em torno da (in)tempestividade da impugnação apresentada pelo contribuinte.

Muito embora os temas meritórios também tenham sido apresentados no recurso, somente pode ser apreciado pelo CARF – neste momento – o ponto relativo à tempestividade da impugnação, sob pena de supressão de instância. Assim, a análise se aterá apenas a este ponto.

Inicialmente, importante salientar que – como já dito acima – o presente recurso é tempestivo e, de acordo com cópia do AR de fls. 68 a contribuinte foi intimada acerca do resultado do julgamento realizado pela DRJ no endereço relativo à Rua T, em Goiânia/GO.

Quando analisamos a notificação de lançamento de fls. 3/8, verificamos que o endereço constante no auto de infração da contribuinte foi um imóvel localizado na Rua Antônio João, no centro da cidade de Santa Bárbara de Goiás/GO. E para este mesmo endereço foi encaminhada a notificação, como comprova cópia do AR de fls. 18. A intimação foi recebida aparentemente por Thais Michele no dia 30/09/2014.

Importante salientar que as correspondências enviadas à contribuinte em fase de fiscalização também foram direcionadas para o endereço da Rua Antônio João – fls. 9/11. De acordo com a cópia do AR de fls. 11 essas intimações também teriam sido recebidas por um terceiro – nome ilegível – em 16/07/2014.

Ocorre que, cópia da DITR de fls. 12/17, enviada pela contribuinte para a RFB relativa ao ITR do exercício de 2010 salienta que o seu endereço seria na Av. Castelo Branco, no centro de Santa Bárbara de Goiás/GO – e não na Rua Antônio João – para onde as intimações da fiscalização e do auto de infração foram encaminhadas.

Às fls. 25 dos autos foi lavrado termo de revelia, pois os 30 (trinta) dias contados de 30/09/2014 se esgotariam em 01/11/2014, sendo o dia 30/10/2014 o último dia válido para apresentação de defesa caso consideremos a intimação realizada em endereço diverso do constante na DITR como válida.

No entanto, essa intimação – relativa à suposta revelia – foi encaminhada para o endereço do imóvel objeto do ITR exigido nos autos – na zona rural de Santa Bárbara de Goiás/GO, tendo sido devolvida ao remetente, no caso, o SECAT em 20/01/2015.

Às fls. 32 dos autos consta cópia de novo AR direcionado ao sujeito passivo, dessa vez com endereço na Rua Antônio João – o mesmo para o qual o auto de infração foi anteriormente encaminhado – e consta como recebido por Joana Darc em 11/02/2015.

No dia 27/03/2015 foi apresentada impugnação de fls. 34/48. Já na qualificação da peça se conclui que a contribuinte reside na Fazenda objeto da autuação, mas salienta que o endereço para fins de recebimento de intimações seria o da Rua T em Goiânia/GO, uma vez que os Correios não entregam correspondências na zona rural de Santa Bárbara de Goiás, ademais, foi salientado que as correspondências anteriores foram enviadas para a zona urbana da mesma cidade e recebidas por terceiros que não repassaram as notificações para a então autuada.

Aduz que somente em março de 2015 é que tomou conhecimento do lançamento de ITR discutidos nos presentes autos após procurar a Receita Federal do Brasil, momento em que foi informada da autuação.

O pedido que merece ser analisado nesse momento é de que seja afastada a revelia uma vez que as notificações teriam sido encaminhadas para endereço diverso de sua residência e recebidas por terceiros que não lhe entregaram os documentos, requer ainda que todas as intimações sejam destinadas para o endereço da cidade de Goiânia.

Outros pontos meritórios foram apontados na impugnação que foi parcial, de modo que o valor incontroverso teria sido decotado dos autos – intimação foi encaminhada para o endereço de Goiânia – AR de fls. 52.

Decisão da DRJ considerou intempestiva a impugnação apresentada baseando-se, sobretudo na sumula 9 do CARF, a qual determina o seguinte: *“É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.”*

A intimação da decisão acima mencionada foi encaminhada para o endereço da Recorrente, zona rural de Santa Bárbara de Goiás/GO e conforme AR de fls. 81, a correspondência

foi devolvida ao remetente, o que apenas comprova o ponto trazido já na impugnação pelo sujeito passivo, qual seja, que os Correios **não entregam** correspondência na área de sua residência.

Assim, foi expedida nova comunicação, dessa vez para o endereço de Goiânia/GO – Rua T – a qual foi recebida em 21/05/2019.

Em 13/06/2019 foi apresentado o recurso voluntário de fls. 71/78 que reitera os termos de sua impugnação acerca da intempestividade.

Entendo que assiste razão ao Recorrente no presente caso.

Não se desconhece o teor – nem tampouco a obrigatoriedade de aplicação – da sumula 09 do CARF, a qual determina ser válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

O ponto em questão é que o local de residência da contribuinte não é atendido pelos Correios – como restou demonstrado nos autos.

E, além disso, todas as correspondências entendidas como “ignoradas” foram encaminhadas para endereço diverso do constante na DITR de fls. 12/17 dos autos. As intimações foram direcionadas para a Rua Antônio João e em sua declaração do ITR foi informado como endereço do sujeito passivo o da Av. Castelo Branco. Ocorre que, nenhuma correspondência foi enviada para o endereço declarado pela contribuinte.

O mínimo, antes de decretar a revelia, seria que se tentasse intimá-la no endereço por ela fornecido em sua DITR, o que não aconteceu.

Nestes termos, há de se concluir que o AR, de fls. 18 não se presta para comprovar a data da ciência do lançamento.

E, assim sendo, na falta de outro documento que caracterize a ciência da Notificação ao contribuinte, deve-se adotar que a ciência ocorreu na data em que o contribuinte se manifestou conhecedor da existência da Notificação de Lançamento, ou seja, na data em que apresentou a impugnação de fls34/48.

Portanto, a impugnação apresentada deve ser considerada tempestiva, devendo, pois, ser conhecida.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário, e, no mérito, voto por DAR provimento ao recurso, para considerar tempestiva a impugnação e determinar o retorno dos autos à autoridade julgadora de primeira instância para apreciar as demais alegações suscitadas pelo contribuinte.

ACÓRDÃO 2001-008.413 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10120.727021/2014-77

*Assinado Digitalmente*

**Lílian Cláudia de Souza**

DOCUMENTO VALIDADO